



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038295-96.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado SAMIRA CORREIA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038295-96.2023.8.26.0224

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Samira Correia De Santana

Comarca: Guarulhos

Voto nº 7678

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO NO FGTS. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO. DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que declarou a inexigibilidade de transação bancária e dos descontos incidentes sobre o FGTS da autora, condenando o réu à restituição dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se houve perda superveniente do objeto em razão do cancelamento posterior do contrato impugnado; e (ii) determinar se a condenação ao pagamento de danos morais é cabível e, em caso positivo, se o valor arbitrado é adequado. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O cancelamento do contrato ocorreu apenas após a citação, momento em que a demanda já havia se tornado litigiosa, não havendo perda superveniente do objeto. A posterior satisfação espontânea do pedido pelo réu configura reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC. (ii) O dano moral é cabível, pois a autora tentou resolver a questão extrajudicialmente, recebendo negativa genérica da instituição financeira, o que a forçou a acionar o Judiciário para obter a solução. (iii) A conduta do réu configura afronta ao direito do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC, configurando hipótese de desvio produtivo do tempo útil do consumidor, tese amplamente aceita pela jurisprudência. (iv) O montante de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais é razoável e proporcional, em conformidade com precedentes da Turma julgadora, sendo suficiente para reparar a ofensa sem ensejar enriquecimento indevido da parte autora. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexigibilidade da transação indicada na inicial e todos os descontos realizados no FGTS da autora atrelados ao contrato 502577020; b) condenar o requerido a providenciar o reembolso do valor questionado e retirado da conta bancária FGTS da parte autora e que ainda não foram devidamente restituído, liberando a autora de quaisquer encargos atrelados à operação ora declarada inexigível; incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso (valor do reembolso deverá ser objeto de liquidação de sentença). c) condenar a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ) e aplicados juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.”

O réu afirma, preliminarmente, perda do objeto. No mérito, deseja a reforma parcial da r. sentença, para afastar a reparação por dano moral, ou, subsidiariamente, reduzir sua quantificação (fls. 128/139).

O réu recolheu preparo às fls. 140/141.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 201/205).

É o relatório.

Não houve perda superveniente do objeto, pois o contrato impugnado só foi cancelado após a citação do presente feito, quando inequivocamente já se tornara objeto litigioso, de modo que a partir daí, havendo satisfação espontânea do pedido pela parte contrária, tal só pode ser considerada como reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “a”, do CPC.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O dano moral deve ser confirmado, pois a autora demonstrou ter contatado a instituição financeira para resolução da questão pela via extrajudicial, recebendo singela e genérica negativa, tendo que trazer a questão ao Poder Judiciário, quando, aí sim, a instituição resolveu parcialmente o conflito.

A conduta do réu configura afronta a direito do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC, ensejando a responsabilização por dano moral com fundamento no desvio produtivo do tempo útil do consumidor.

Nesse sentido, a lição de Marcos Dessaune:

“Não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, e tendo noção ou consciência de que ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua

condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso. Essa série de condutas caracteriza o 'desvio dos recursos produtivos do consumidor' ou, resumidamente, o 'desvio produtivo do consumidor', que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante. Tal comportamento principal do consumidor – despende tempo vital e se desviar de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo – enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral –, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade humana, que apoia esses direitos. (Teoria

**Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: Um
Panorama in Direito em movimento, v. 1, Rio de Janeiro:
EMERJ, 2003, pp. 22/24). (GRIFEI)**

Em relação à extensão do dano moral, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Com base nisso, entende-se que o valor em R\$ 5.000,00 é devido, pois é o montante que tem sido utilizado em casos análogos julgados por esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0, para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE

EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros

inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.”

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Deixa-se de majorar os honorários, pois já fixados no patamar legal máximo.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator